Sobre o Projeto de Código de Processo Penal

Geraldo Prado

Sumário

1. Introdução. 2. Da Gramática e da Semântica do projeto. 3. Das escolhas: juiz natural, julgamento sumário e *habeas corpus*. 4. Considerações finais.

1. Introdução

Há muito a comunidade jurídica ansiava por um novo Código de Processo Penal. Por motivos bem conhecidos, o estatuto de 1941 não dava mais conta das demandas destes tempos de sociedade de massas, industrializada e de conhecimento e informação. Mais até, para os brasileiros, a emergência de um novo paradigma processual penal era reclamada por conta das raízes históricas autoritárias do diploma em vigor, ainda que atenuadas por modificações parciais, que lhe afetam sobremodo o sistema e, principalmente, a racionalidade.

A iniciativa, pois, de constituir uma Comissão de Juristas e encarregá-la de elaborar o anteprojeto, oferecido ao crivo da sociedade por intermédio do Senado Federal, deve ser elogiada.

Obra humana que é e, em especial, resultado de um labor coletivo cuja distribuição de tarefas, para resolução em tempo limitado, nem sempre condiz com o desejo de consecução de um "todo" harmônico, o projeto pode e deve ser aperfeiçoado. A exigir isso, pondera-se aqui outro motivo significativo: a riqueza da Comissão haveria

Geraldo Prado é Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Doutor em Direito pela UGF, Professor-adjunto de Direito Processual Penal da UFRJ e do Curso de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) da UNESA. Atualmente, também é pós-doutorando em História e Teoria das Ideias na Universidade de Coimbra.

Este trabalho sumaria as posições do autor sobre o Projeto de reforma do Código de Processo Penal (PLS 156/09), apresentadas em audiência pública da Comissão do Senado, no Rio de Janeiro, em 15 de junho de 2009.

de decorrer de seu caráter plural. É assim nas democracias. As variadas concepções ideológicas, no entanto, não devem ser ignoradas, até porque refletem disputas que estão no cerne das diferenças entre escolas que pretendem atribuir ao processo penal, em caráter hegemônico, funções distintas: tutela dos direitos fundamentais *versus* efetividade da repressão penal.

Por certo que em ambos os casos a retórica é a da harmonia – e a exposição de motivos do projeto testemunha este esforço conciliatório. Mas quem com sinceridade se dedica ao estudo das práticas jurídicas que conformam o Sistema de Justiça Criminal sabe que a realidade é bem outra. E por isso alguma desarmonia seria de se esperar do projeto, confiantes seus autores de que o Congresso haverá de lapidar a obra ou, na pior hipótese, remeter ao futuro incerto a tomada de decisão que é, em perspectiva democrática, tarefa indelegável e impostergável.

Sem ter participado de forma direta da escritura do projeto, a crítica que se oferece ao leitor resulta mais confortável para quem a expressa, pois que livre das tensões e pressões do momento político de construção desta tarefa coletiva.

Isso não demite o crítico de ter consciência das dificuldades reais e de dar os parabéns aos que, em prol do Estado de Direito, deram conta dessa missão.

Ficam, portanto, as observações que se seguem como contribuição para aperfeiçoamento do trabalho, sempre cientes e respeitosas do mencionado contexto.

2. Da Gramática e da Semântica do projeto¹

O atual Código de Processo Penal sobrevive bastante modificado após mais de seis décadas. Instituído pelo Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, o referido estatuto é obra de cultores do direito penal (PRADO, 2006, p. 171) e o estágio embrionário dos estudos de processo penal explica em parte a precária consistência sistêmica do Código.

Ao longo do tempo esta deficiência foi enfrentada, porém de forma limitada. Assim, era natural esperar da Comissão mais encontros do que desencontros na eleição e emprego da linguagem técnica em um projeto da envergadura do novo Código de Processo Penal.

E não se trata, somente, de definir algum consenso de significados. Os acertos semânticos haveriam de traduzir-se em regras para o uso da linguagem própria do direito processual penal. Sabe-se muito bem que as práticas autoritárias escondem-se com habilidade nas falsas (ou indevidas) polissemias e nos (deliberadamente) incorretos usos da linguagem!

Os desacertos dessa(s) ordem(ns) são variados. Em alguns casos revelam descuido e denotam imprecisão. É preciso revêlos. Em outros, mais seriamente a questão está em escamotear decisões ideológicas inadiáveis.

Na primeira categoria, com graves consequências, podemos citar alguns exemplos:

– Expressões do senso comum jurídico dominam a cena e deslocam-se da área das metáforas para assumirem o papel de protagonistas de institutos jurídicos, a "expressar"... bem, nada! É o caso do "trancamento do inquérito policial", previsto no inciso IX do artigo 15. Trata-se, aqui, de modalidade de "extinção do procedimento". A renovação, ou "reabertura" da investigação, condicionada à cláusula *rebus sic stantibus*, em nada altera o fato de que a investigação está extinta e dessa extinção decorrem efeitos jurídicos precisos. A mesma crítica é aplicável às expressões "feito" (artigo 126, §2º e 129)² e "testemunho", no lugar de depoimento³.

¹Os artigos citados, sem qualquer outra referência, são sempre do projeto de Código de Processo Penal (PLS 156/09).

² Esta empregada em lugar de processo . Denuncia-se a incerteza a respeito do que se fala.

 $^{^{\}rm 3}$ Testemunha-se o fato sobre o qual se depõe em juízo, no momento da formação da prova.

O emprego do termo "pedido(s)" no lugar de requerimento, conforme está no inciso XII do mesmo artigo (e no artigo 237), sublinha a despreocupação com a denominação de importante elemento da demanda e com a ideia, fulcral em um modelo pretensamente acusatório, de determinar balizas para a intervenção judicial.

- Não há acerto sobre o que se suspende ou mesmo se julga: a ação (artigos 134, 418 etc.), o processo (artigos 254, 255, 444 etc.) ou a acusação (artigo 296)? Simplesmente, não há como ficar assim! A confusão é injustificável e se nota certa timidez em abandonar em definitivo as denominações e conceitos do processo civil. Rompido o laço com a ação penal exclusivamente privada (o que está a merecer elogios), era hora de tratar da acusação e da imputação, que é elemento da primeira, prestigiando-se estas categorias nucleares em uma estrutura acusatória. Com isso por certo sumiriam as causas de perplexidade, pois o método de definição da responsabilidade penal é o processo, com fases ou etapas, início, desenvolvimento, inúmeras hipóteses de suspensão e, por fim (sugestivamente pleonástico!), a extinção, com ou sem resolução do mérito. Não se trata de remeter a ação às calendas gregas! Há o habeas corpus, o mandado de segurança, a revisão criminal. Todos os equívocos referidos, porém, são observados quando se trata de ação condenatória e seu respectivo processo.

- Daí a surpresa com a redação dos artigos 255 e 256. Não há outras petições iniciais em processo penal, além da denúncia? Pelo menos à queixa há de se adotar idêntico critério, em hipótese de ação penal privada subsidiária da pública, de índole constitucional (artigo 5º, inciso LIX, da Constituição da República e artigo 309 do próprio projeto). E as petições de revisão criminal e de mandado de segurança? A impronúncia persistirá como causa de extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que de mérito trate o seu conteúdo? E o óbvio: as absolvições e condenações ao

fim do curso do processo de conhecimento (mais pleonasmo) não levam à extinção do processo com resolução do mérito? ⁴

Situações como essas estão espalhadas no texto do projeto e reclamam tratamento mais cuidadoso ("interesse na ação penal" ou na demanda, ou, ainda, na solução do caso penal? Artigo 253, inciso II).

Em minha opinião, porém, os mais graves desacertos são os do segundo grupo e dizem com a tolerância com a flexibilidade semântica que diretamente interfere com os direitos fundamentais.

É preciso desde logo colocar em relevo a regra de validade de um novo Código de Processo Penal: sua compatibilidade com os direitos e garantias assegurados pela Constituição da República e por tratados internacionais de que o Brasil seja signatário!

Esta escolha não é negociável. Tampouco pode ser matizada. Não há "tons" de presunção de inocência. Igualmente não existem nuances de acusatoriedade!

Para delimitar os recursos, convenientemente ou não com o propósito de tutela dos direitos fundamentais, a exposição de motivos confessa-se ardorosa defensora da "presunção de não-culpabilidade" (item VI). Ignora-se o texto expresso do item 2 do artigo 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto 678/92), que é tratado como se não existisse. E o efeito prático disso está, por exemplo, em restringir o âmbito de abrangência dos Embargos Infringentes, para impedir que recorra a ele o condenado que ostentar esta condição desde a sentença em primeiro grau (artigo 478). Isso sem falar na repercussão da retórica em tema de liberdade pessoal!

Não se contraria "impunemente" a Constituição da República (artigo 5º, §2º). E

⁴ Neste caso a opção implicará em uma nova e completa redação, que distinga as decisões extintivas tomando por base a solução definitiva do caso, com pronunciamento judicial tendente à coisa julgada material, ou a resolução meramente formal, por força de deficiente formação do processo ou da própria acusação.

a sanção para o contencioso entre Código de Processo Penal e Constituição está na invalidade da norma infraconstitucional. Não se cuida de gosto ou preferência "garantista".

Na mesma seara encontra-se o propósito de "evitar leituras radicais acerca da extensão do princípio acusatório" (item VII da mencionada Exposição).

Não há leituras radicais acerca da extensão do princípio acusatório!

O que repousa implícito na frase é o reconhecimento de que a estrutura de direitos e garantias, conforme estabelecida na (e pela) Constituição da República é acusatória.⁵ Limitar isso pela via da "contenção do significado" configura pretensão de contornar a normativa constitucional.

Algo que pode ser retratado pelo inusitado exemplo: em não sendo possível negar ao preso o direito ao silêncio, cria-se a figura do *detento* para da distinção estabelecer que somente o indivíduo *formalmente* preso seja considerado titular do direito ao silêncio! Isso é inviável!

Gostem ou não as pessoas, a Constituição da República estrutura o processo penal em base acusatória. O que significa:

- Dispor a acusação em mãos do acusador e afastar o juiz desta tarefa.
- Entregar às partes a gestão da prova. O artigo 409 do projeto ilustra a "compressão" a que se pretende submeter o princípio acusatório. Não se entende exatamente a que título a regra proposta subsidia categoria inquisitorial repudiada (e, na maioria das vezes, desconhecida) em modelos estruturados com alicerce na acusatoriedade!

É manifesta a incompatibilidade entre a condenação de alguém quando o titular da ação penal (artigo 129, inciso I, da Constituição da República), após detida análise da prova, se pronuncia pela absolvição, e a efetividade da garantia do contraditório (artigo 5º, inciso LV, da mesma Constitui-

ção). Até porque a esta altura dos estudos jurídicos sabe-se bem que as provas (meios de prova) não falam por si! O conjunto probatório deve ser necessariamente interpretado pelas partes e esta interpretação é o objeto das alegações finais, de outro modo dispensáveis (PRADO, 2006, p. 116).

Ao pleitear a absolvição, o acusador suprime argumentos que, por não existirem, não poderão ser considerados em linha de contraditório pela defesa, cuja função consiste em tutelar a presunção de inocência. E processo sem contraditório é inválido, nulo! ⁶

A vigilância inquisitorial, disfarçada em contraponto a uma suposta leitura radical acerca da extensão do princípio acusatório, mostra a face no parágrafo único do artigo 162 do projeto.

Neste caso combinam-se as compreensões matizadas de presunção de inocência e princípio acusatório, que por conveniência argumentativa recebem os nomes de presunção de não-culpabilidade e *leitura não* radical do referido princípio.

Admite-se no projeto alguma iniciativa probatória ao juiz. Poderes de instrução, esta é a correta denominação.

Indaga-se: em um processo cujo estado de incerteza se resolve em favor do acusado, em virtude da presunção de inocência, como a "dúvida" mencionada no texto do citado dispositivo poderá merecer tratamento legal diferenciado? Especialmente

 $^{^5}$ O artigo $4^{\rm o}$, no entanto, não deixa margem à dúvida: o processo penal terá estrutura acusatória .

⁶ A observância escrupulosa do princípio acusatório conduz a duas soluções: a) o Ministério Público desiste da ação proposta (e o texto do artigo 50, malgrado a tendência a ampliar o espaço de decisão do Ministério Público, nega essa possibilidade, contraditoriamente com a citada estrutura acusatória e sem simetria com o tratamento em tema de recursos); b) ou encerra o processo opinando pela declaração da inocência do acusado, cabendo ao juiz homologála como faria em hipótese de suspensão do próprio processo. Pode-se conceber medida prévia à homologação, por iniciativa do Ministério Público, nos termos do artigo 38 da proposta. Em caso algum a iniciativa (condenatória ou de provocação de outra instância do Ministério Público poderia ficar a cargo do juiz, cuja imparcialidade deverá ser preservada.

após os elogiáveis cuidados dispensados pelo projeto ao estatuto do Defensor, em seu artigo 60!

A Defesa será efetiva... sob pena de tornar-se inválida... e assim contaminar os atos do processo. Onde, pois, entra a intervenção probatória do juiz? Salvo para organizar o conjunto probatório em desfavor do acusado, é claro! Mas isso é inconstitucional⁷.

Não se trata de mera questão de preconceitos linguísticos. O que está em jogo neste caso, antes da harmonia interna do Código de Processo Penal futuro, é seu ajuste à Constituição e sua adequação ao Estado de Direito.

Gramática e semântica não estão imunes às inferências ideológicas. Antes, configuram o veículo por meio do qual as ideologias tomam forma. Não haveria mal maior nisso se as escolhas fossem devidamente explicitadas⁸. Inseridas de contrabando no texto, as concessões inquisitoriais tornamse mais problemáticas e exigem a necessária exposição, porque do contrário recairá sobre os ombros do Supremo Tribunal Federal o fardo, que é sua função, de declarar a inconstitucionalidade destas normas⁹.

Mais uma vez, em homenagem à função contra-majoritária dos direitos fundamentais e em apoio concreto à democracia (FERRAJOLI, 1997; CAMPILONGO, 1997, p. 53), há necessidade de uma tomada de posição que preserve o Supremo Tribunal. Desgastes desnecessários da Corte para dar conta de vertentes da opinião pública que

buscam restringir garantias como forma de assegurar alguma difusa "paz social", que por este caminho é típica dos regimes autoritários, são perfeitamente evitáveis.

3. Das escolhas: juiz natural, julgamento sumário e habeas corpus

O projeto optou em alguns casos, noutros não.

Com efeito, o PLS 156/09 deixou de tomar partido na questão da direção da investigação criminal, remetendo à lei (artigo 9º). Mas, que lei? Por que não o próprio Código de Processo Penal, que reivindica reserva – e monopólio infraconstitucional das regras de processo?

A presente análise cuidará das opções. De algumas delas.

A estrutura acusatória tem consequências. E uma das mais visíveis está em dispor de um juiz cuja função deve consistir em apreciar os meios de prova que as partes se propõem a produzir e avaliar a licitude destes meios, determinando a exclusão das provas ilícitas e delimitando o perímetro temático do debate contraditório.

Este mesmo juiz poderá ter (e terá, nos termos da proposta) poderes cautelares, que serão em regra impulsionados a requerimento dos interessados, em estrita observância da presunção de inocência e do princípio acusatório.

Assim, evita-se que o julgador responsável pelo veredicto se veja "contaminado" por uma versão parcial, pertinente com exclusividade ao campo da admissibilidade da acusação, e possa julgar o mérito, oportunamente, orientado pelas premissas decorrentes da tantas vezes referida presunção de inocência¹⁰.

Com este propósito, projeta-se a instituição do "juiz das garantias" (artigos 15 e seguintes).

⁷ Este é o cerne da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do artigo 3º da Lei nº 9.034/95, no processo da ADIn 1.570-2 (DJU 19.11.2004). Pouco importa o momento do exercício dos poderes de instrução. A questão posta diz com a iniciativa de ofício e o ferimento mortal à presunção de inocência e à imparcialidade.

⁸ E aí caberia à Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer pela rejeição da proposta.

⁹ Corre-se, portanto, o risco de apelo ao direito penal simbólico, com recurso a mecanismos de antemão reconhecidos inválidos. Em uma democracia os juristas tem o dever de prevenir e evitar o desgaste desnecessário da Corte Constitucional!

¹⁰ É meritória a proposta de redação do artigo 17, que se dirige ao citado objetivo de concretização da imparcialidade do julgador,

A crítica recai, todavia, sobre a redação do artigo 18.

Nos termos deste artigo o "juiz das garantias" deverá ser "designado" conforme normas de organização e divisão judiciárias. A designação poderá ser interpretada como método de provimento transitório ou temporário, mas à discrição do Chefe do Poder Judiciário local.

A solução contraria o princípio do juiz natural, compreendido como juiz previamente definido em lei. As pressões que podem atingir o magistrado e perturbar as condições de exercício imparcial da jurisdição não são devidas com exclusividade a fatores externos. A garantia (para o cidadão) da imparcialidade do juiz pode ser afetada por pressões oriundas da hierarquia do próprio Poder e a forma de evitar isso está em assegurar a inamovibilidade do magistrado. Ainda que se estabeleça mandato, isto é, prazo para o exercício da função de "juiz das garantias", a solução é mais adequada, pelo viés constitucional, que o silêncio sobre o assunto, a remeter aos tribunais locais a tarefa de definir como estes juízes serão instituídos. O mandato garante a inamovibilidade.

Conquista da democracia o julgamento com base em provas. Pode-se asseverar que a legitimidade da sentença penal condenatória está condicionada à fundamentação em meios de prova que convençam acerca da responsabilidade penal do acusado (FERRAJOLI, 1997).

Os julgamentos sumários, instantâneos, modalidade de *justiçamento*¹¹, prescindem do contraditório, invertem a presunção de inocência e concebem os direitos fundamentais como "direitos subjetivos" das pessoas (nesta hipótese, das partes no processo), renegando visão emancipatória e transformadora destes mesmos direitos.

Com efeito, o discurso de fundação desta "modalidade de procedimento" está ancorado na consensualidade (PRADO,

2006a). E esta, por sua vez, como foi denunciada na obra citada, está alicerçada na liberdade de decisão do indivíduo. Tal é a retórica dos direitos fundamentais em sociedades dominadas pela ideologia do individualismo possessivo e pela lógica do mercado¹².

Os países periféricos e semi-periféricos, no entanto, não se constituíram sobre a mesma base. Ao contrário, o autoritarismo imperante em nossas plagas e seu reflexo na instrumentalização do Sistema de Justiça Criminal são de tal ordem que mesmo os autores do projeto se viram forçados a reconhecer isso.

É assim com a aparentemente estranha redação do artigo 69 do projeto: "Quando o interrogando quiser confessar a autoria da infração penal, a autoridade indagará se o faz de livre e espontânea vontade"!

Como o autor reiteradamente se pronuncia, em conferências e palestras, a edição de uma determinada regra tem sua história, seus motivos conhecidos e velados, e não raro revela-se *ato falho*, a escapar pelos poros do vigilante super ego!

Na América Latina, e de restos entre os povos historicamente oprimidos e marginalizados, não pode conceber os direitos fundamentais salvo como o resultado de "lutas raramente recompensadas com êxito" (HERRERA FLORES, 2009, p. 38). A opressão sobre o indivíduo, neste caso representado na pessoa do acusado, deve ser contida pelo caráter irrenunciável dos direitos fundamentais que estão voltados à tutela da dignidade da pessoa humana.

E a nossa história, pois, que nega o signo da constitucionalidade aos artigos 271 e 272 do projeto, amparada no reconhecimento implícito do caráter tradicionalmente violento do sistema criminal, conforme o artigo 69 da própria proposta.

¹¹ Convém buscar o significado do termo nos dicionários, em relação ao nosso recente passado ditatorial.

¹² Conforme esta razão o indivíduo conscientemente não adotaria comportamento que lhe trouxesse prejuízo. Minha crítica a isso e o entendimento sobre a inconstitucionalidade, entre nós, deste procedimento, está lançada na referida obra (nota 14).

E é também nesta linha histórica que o *habeas corpus* deve ser colocado em perspectiva.

Aos mais novos e aos esquecidos vale lembrar as palavras de Raymundo Faoro, quando, presidente da OAB, em 15 de junho de 1977, na Folha de São Paulo, contestava a ditadura militar (GASPARI, 2004, p. 450):

"O habeas corpus não é só uma reclamação da sociedade civil, mas uma necessidade do próprio governo, pois a boa autoridade só pode vigiar a má autoridade pelo controle das prisões, proporcionado pelo habeas corpus".

E este intérprete do Brasil voltaria ao tema, um mês depois, no Jornal do Brasil, aduzindo:

"Nos fixamos no habeas corpus como medida imediata, pois entendemos que a garantia da liberdade física leva à libertação do medo. Este é o primeiro passo para que se obtenha um consenso da nação que é o pressuposto do estado de direito e da legitimidade das instituições".

O projeto parece olvidar disso!

Não se preconiza o retorno aos termos do debate entre Pedro Lessa e Rui Barbosa (LESSA, 2003, p. 276 e ss.). Mas não se pode fazer vista grossa à pretensão de reduzir o âmbito da garantia, algo que a Exposição de Motivos, muito timidamente, mencionará ao fim do item VI.

Reservar o habeas corpus para decisões não impugnáveis por meio de recurso com efeito suspensivo, como está no parágrafo único do artigo 637, importa constranger os legitimados ao círculo estrito das partes do processo, às quais se oferece a possibilidade, muitas vezes irreal à vista da cotidiano, de prontamente impugnar medidas limitadoras da liberdade de ir e vir.

O habeas corpus é ação popular, de legitimação difusa, e há motivos para ser assim.

Ademais, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas em julgamento de *habeas corpus*, revelam a gravidade da proposta de restringir a casos de "prisões ilegais", concretizadas ou iminentes, não protegidas pelo agravo!¹³

A restrição ao *habeas corpus*, em lei ordinária, é incompatível com a Constituição da República e conspurca a nossa história.

4. Considerações finais

Em um projeto desta envergadura há muito mais a merecer consideração.

O tempo de duração das interceptações telefônicas, previsto no artigo 240, que não escapa da crítica apresentada em outra oportunidade (PRADO, 2005, p. 38 e 45-6) e acolhida em decisão do Superior Tribunal de Justiça¹⁴.

A opção pelo modelo da parte civil é desnecessária e contradiz a celeridade pretendida (artigo 79). Basta ver os prazos quando houver parte civil (artigo 261). Isso, sem prejuízo da incompatibilidade entre tutela dos interesses da vítima e a presunção de inocência. Prever a intervenção civil, com tudo a que isso obriga (contraditório, prova etc.) funde, indevidamente, pretensões orientadas por princípios diversos.

Elogiável, todavia, o fortalecimento de direitos da vítima (artigo 89), avançando-se na seara do bem-estar social.

Pretende-se o fim da conexão entre crime doloso contra a vida e crime de outra natureza. Excelente. Como, porém, eliminar o vínculo apenas depois da pronúncia (artigo 106, §2º, e artigo 323)? O processo por crime que era (ou estava) objeto da conexão será decidido antes do julgamento do homicídio? E depois, os jurados, sem motivar, decidirão sobre o crime doloso contra a vida? Como fazer para que a decisão anterior não influencie o julgamento do Conselho de Sentença?

¹³ Não é exatamente assim que a coisa está dita na exposição de motivos. Mas é como está colocada no projeto, conforme o parágrafo único do artigo 637.

¹⁴ Proferida no julgamento do HC 76.686-PR, j. 09.09.08. Rel. Ministro Nilson Naves, 6^a Turma.

É preciso, também, harmonizar o trato da suspensão condicional do processo com a disciplina dos procedimentos.

Enfim, são sugestões de leitura e revisão, se for o caso. Não se desmerece, porém, o trabalho.

A limitação dos casos de prisão preventiva deverá inverter a rotina de multiplicação desta espécie de cautelar, que tem sofrido intensa limitação pelo trabalho interpretativo dos tribunais. E apenas por isso o projeto já se inscreveria entre o que de melhor se pensou sobre o assunto. Assim como, repita-se, a extinção da ação penal de iniciativa exclusiva da vítima.

Há, pois, muito a aplaudir e, em debate democrático, algo a ser revisto e aperfeiçoado.

Referências

CAMIPLONGO, Celso Fernandes. *Direito e democracia*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón*: teoria del garantismo penal. Madrid: Trotta, 1997.

GASPARI, Elio. *A ditadura encurralada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

HERRERA FLORES, Joaquin. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

LESSA, Pedro. *Do poder judiciário*. Edição fac-símile. Brasília: Senado Federal, 2003.

PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório*. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. *Transação penal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006a.

Limites às interceptações telefônicas e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.